



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0001536-95.2018.8.19.0071

APELANTE: SONIA MARIA FRAGA GODOY

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO REAL

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL - QUATIS

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DECLINADA PARA JUSTIÇA COMUM EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. MÉDICA PEDIATRA PLANTONISTA. MUNICÍPIO DE PORTO REAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ATRASO E AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por médica pediatra plantonista contratada temporariamente pelo Município réu, objetivando o recolhimento do FGTS, o pagamento de verbas rescisórias e multas celetistas (arts. 467 e 477 da CLT), a retificação de CTPS, a devolução de IRRF e a incidência de juros e correção monetária sobre valores rescisórios pagos com atraso na via administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se se aplicam as normas e penalidades celetistas (multas dos arts. 467 e 477 da CLT e anotação em CTPS) a contrato temporário regido por legislação administrativa municipal; (ii) saber se restou caracterizado o desvirtuamento da contratação temporária a ensejar o direito ao recolhimento do FGTS; (iii) avaliar a legalidade do desconto do IRRF sobre as verbas rescisórias; e (iv) estabelecer a incidência de juros de mora e correção monetária sobre os haveres



rescisórios pagos administrativamente com atraso superior a três anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação por tempo determinado celebrada pela Administração Pública sob o pálio do art. 37, IX, da CF ostenta natureza jurídico-administrativa, o que afasta a incidência da CLT, do direito a anotações em CTPS e das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

4. A manutenção de médica pediatra para o cumprimento de plantões ordinários e contínuos em hospital municipal pelo período de dois anos ininterruptos, decorrente de prorrogação contratual para suprir carência ordinária de pessoal, evidencia a prestação de serviços permanentes e caracteriza o desvirtuamento da contratação temporária.

5. O desvirtuamento do vínculo temporário assegura à trabalhadora o direito aos depósitos do FGTS referentes ao período prorrogado, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e da tese vinculante firmada pelo STF no Tema nº 916.

6. A retenção na fonte do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias constitui estrito cumprimento de dever legal do ente público na condição de substituto tributário, sendo indevida a sua restituição diante da ausência de demonstração de exação ilícita.

7. O adimplemento das verbas rescisórias na via administrativa ultimado mais de três anos e sete meses após o término do contrato, em valor meramente nominal, configura mora injustificada do Poder Público e impõe o pagamento de juros de mora e correção monetária para evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

8. Os consectários legais sobre os valores pagos em atraso devem observar: IPCA-E e juros da caderneta de poupança desde o vencimento (31/03/2016) até 08/12/2021 (Temas 810 do STF e 905 do STJ); taxa SELIC de 09/12/2021 até 09/09/2025 (EC nº 113/2021); e os parâmetros da EC nº

136/2025 a partir de 10/09/2025.

IV. DISPOSITIVO

9. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 37, IX; Lei nº 8.036/1990, art. 19-A; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; Lei Municipal nº 376/2009.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas nº 551 e 916; STJ, Tema nº 905; 0801210-61.2025.8.19.0070 - Apelação. Des. José Acir Lessa Giordani - Julgamento: 18/05/2026 - Primeira Câmara de Direito Público; 0011963-74.2017.8.19.0011 - Apelação. Des. Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 08/02/2024 - Quinta Câmara de Direito Público.

RELATÓRIO

Sonia Maria Fraga Godoy ajuizou, inicialmente, reclamação trabalhista, em 10/11/2017, em face do Município de Porto Real, visando ao reconhecimento e pagamento de verbas decorrentes de relação de trabalho mantida entre as partes.

A autora narrou na petição inicial que foi admitida em 01/03/2014 para exercer a função de médica pediatra plantonista, mas teve sua CTPS registrada apenas em 01/04/2014, trabalhando em plantões ininterruptos de 24 horas (07h de sábado às 07h de domingo), com 01 hora de intervalo intrajornada. Foi dispensada sem justa causa em 31/03/2016, quando percebia o salário de R\$ 3.237,36.

Sustentou que a ré depositou os valores do mês de março/2014 na conta de uma funcionária que os repassou, sem incidência de verbas como insalubridade, adicional noturno, gratificação de desempenho e plantão extra.

Alegou que a ré não depositou o FGTS dos meses de abril/2015 a março/2016, sob a justificativa de existir "brecha" na lei para contratos por prazo determinado. Afirmou que a ré emitiu documentos rescisórios e informes de rendimento à Receita Federal, mas não efetuou o pagamento dos valores à autora.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



Disse que foi dispensada sem justa causa e que seu contrato era por prazo determinado com cláusula assecuratória de rescisão antecipada, sem aviso prévio. Sustentou que até a data do ajuizamento (01 ano, 07 meses e 09 dias após a dispensa) não recebeu as verbas rescisórias.

Invocou a OJ-SDI1-238 do TST para sustentar a aplicabilidade da multa do art. 477 da CLT à Administração Pública. Requereu o pagamento das verbas na audiência inaugural, sob pena de acréscimo de 50% (art. 467 da CLT).

Formulou os seguintes pedidos: a) retificação da data de admissão na CTPS para constar 01/03/2014; b) condenação da ré a proceder à retificação na CTPS, com pagamento de 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias proporcionais, depósito do FGTS referente a março/2014, insalubridade, adicional noturno, gratificação de desempenho e plantão extra, a apurar; c) condenação da ré ao pagamento dos depósitos fundiários de abril/2015 a março/2016, a apurar; d) condenação da ré a efetuar o pagamento dos valores descontados no cálculo rescisório a título de Imposto de Renda, a apurar; e) condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias (décimo terceiro proporcional 3/12 e férias vencidas), a apurar; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT, a apurar; g) multa do art. 467 da CLT, a apurar (ID 3).

Em 13/06/2018, realizou-se audiência de instrução na 1ª Vara do Trabalho de Resende (ID 15). O réu não compareceu. A autora requereu a decretação de revelia e confissão. O Magistrado declarando, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. Fundamentou que a autora prestou serviços ao Município de Porto Real na modalidade de contrato por prazo determinado para necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme contrato de trabalho e que o STF, no RE 573.202 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), firmou o entendimento de que a relação é jurídico-estatutária ou jurídico-administrativa. Determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O processo foi recebido e registrado na Justiça Estadual sob o nº 0001536-95.2018.8.19.0071, distribuído em 24/08/2018 à Vara Única da Comarca de Porto Real - Quatis.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



Em 27/08/2018, certificou-se que as custas não foram recolhidas e não constava pedido de justiça gratuita (ID 125).

Em 15/05/2019, a autora protocolou petição (ID 139) requerendo o deferimento do parcelamento das custas processuais ou seu pagamento ao final do processo.

Em 05/03/2020, foi proferida decisão deferindo o recolhimento das custas ao final do processo e determinando a citação do réu para apresentar defesa no prazo legal (ID 142).

Em 02/06/2022, o Município de Porto Real protocolou contestação (ID 157). Preliminarmente, arguiu: a) inépcia da petição inicial, sustentando que o contrato após prorrogação (31/05/2015) passou a ser regido pela Lei Municipal nº 376/2009 (Estatuto dos Servidores), regime estatutário, e a autora requeria aplicação de regras celetistas para período regido pelo estatuto; b) falta de interesse processual (art. 330, III, do CPC), afirmando que as verbas rescisórias foram pagas administrativamente em 21/11/2019 (Processo Administrativo nº 1619/2016, valor de R\$ 22.883,79). Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, sustentou: a aplicação do regime estatutário ao período prorrogado, consoante Cláusula Segunda do termo de prorrogação; que o contrato temporário teve extinção pelo decurso do prazo, não por "dispensa sem justa causa"; que cumpriu as obrigações celetistas no primeiro ano (01/04/2014 a 31/03/2015); que o FGTS é incompatível com o regime estatutário; que as verbas rescisórias foram pagas; que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis ao regime estatutário; e que os honorários, se devidos, devem observar os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Protestou por todos os meios de prova. Requereu: a) acolhimento das preliminares; b) subsidiariamente, improcedência dos pedidos; c) não condenação em honorários ou fixação no valor mínimo.

Em 10/02/2023, a autora protocolou réplica (ID 212). Quanto à inépcia, sustentou que a Administração Pública não pode realizar contratação temporária regida pelo regime estatutário, pois o regime estatutário (art. 2º da Lei Municipal nº 376/2009)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



se destina a servidores aprovados em concurso público ou nomeados para cargo em comissão.

Sustentou a nulidade do termo de prorrogação por violação ao art. 37, II e IX, da CRFB, citando a ADI 1.150-MC/STF, que declarou inconstitucional a transposição automática de regime sem concurso público, e o art. 19, § 1º, do ADCT.

Quanto ao interesse processual, afirmou que persiste porque o processo requer o pagamento do FGTS, além das verbas rescisórias que à época da distribuição não haviam sido pagas, bem como as multas devidas, e que o pagamento em 21/11/2019 não incluiu correção monetária ou multa pelo atraso de 03 anos, 07 meses e 20 dias.

No mérito, impugnou o regime estatutário, sustentando a nulidade da alteração contratual com base no art. 37, IX, da CRFB e no Tema 551 do STF. Alegou que os arts. 50 a 57 da Lei Municipal nº 376/2009 violam o entendimento do STF, especialmente o art. 51, VI, por tratar de contratações genéricas estranhas ao art. 37, IX, da CRFB. Invocou o Tema 612 do STF e o Tema 916 para sustentar o direito ao FGTS.

Quanto às multas, sustentou que o atraso superior a 03 anos no pagamento da rescisão impõe a responsabilização da ré, seja pela CLT, seja pela vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, citando jurisprudência do TJRJ.

Destacou a aplicabilidade do Tema 551 para reconhecer que servidores temporários fazem jus a férias e décimo terceiro nas hipóteses de desvirtuamento da contratação. Reiterou o pedido de produção de prova oral (oitiva de testemunhas), prova documental superveniente e requereu a juntada dos documentos do processo trabalhista não remetidos à Justiça Estadual. Postulou a manutenção de todos os pedidos da inicial.

Em 28/10/2023, a autora protocolou petição (ID 228) requerendo: a) produção de prova testemunhal para comprovar o início do serviço em 01/03/2014, arrolando a servidora que recebeu os proventos devidos do trabalho executado no mês e os repassou; b) prova documental consistente em cópia do telegrama enviado pela ré comunicando a disponibilidade dos valores rescisórios em novembro/2019; c) prova documental dos documentos que acompanharam a inicial na Justiça do Trabalho.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Em 29/07/2024, foi proferido ato ordinatório (ID 269) certificando que apenas a parte autora se manifestou em provas. De ordem, determinou-se a intimação do réu para se manifestar sobre as alegações e documentos de ID 228.

Em 15/08/2024, o Município de Porto Real protocolou cota eletrônica (ID 276), declarando-se ciente de todo o acrescido e afirmando que os documentos acostados pela autora corroboram o alegado na contestação, quanto ao regime jurídico aplicável ao vínculo.

Em 12/04/2026, foi proferida sentença (ID 337) pelo Juízo julgando improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(...) É o relatório. Decido.

Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA FRAGA GODOY em face do MUNICÍPIO DE PORTO REAL, visando ao reconhecimento e pagamento de verbas trabalhistas supostamente inadimplidas durante a relação contratual e por ocasião da rescisão. A autora sustenta que foi admitida em 01/03/2014, embora o registro em sua CTPS tenha ocorrido apenas em 01/04/2014, exercendo funções em regime de plantões de 24 horas, com término do vínculo em 31/03/2016, mediante dispensa sem justa causa. Requer a retificação da data de admissão, pagamento de reflexos, FGTS, verbas rescisórias, multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e devolução de valores descontados a título de imposto de renda.

O réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual, sob o argumento de que as verbas rescisórias foram pagas administrativamente em 2019, e que o vínculo, após prorrogação, passou a ser regido pelo regime estatutário (Lei Municipal nº 376/2009), afastando a aplicação da CLT. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, reiterando a inaplicabilidade das normas celetistas e a inexistência de direito ao FGTS e às multas pleiteadas.

Rejeito a preliminar de inépcia. A petição inicial expõe de forma clara os fatos e pedidos, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também não procede a alegação de falta de interesse



processual, pois, embora tenha havido pagamento administrativo, este ocorreu anos após a rescisão, sem correção monetária e sem multa pelo atraso, subsistindo interesse na análise judicial.

A controvérsia reside na definição do regime jurídico aplicável ao contrato mantido pela Autora com o Município. A autora foi admitida em 01/03/2014, com registro em CTPS em 01/04/2014 (id.257). O contrato inicial foi celebrado sob o regime de "Contrato a Prazo Novo", regido pela legislação trabalhista e pela Lei Municipal nº 097/2000, conforme id.252.

Entretanto, com o Termo de Prorrogação (datado de 31 de Março de 2015), o Réu alterou o regime, estabelecendo na Cláusula Segunda que se aplicaria a Lei Municipal nº 376/2009 e, expressamente, excluindo a aplicação da CLT.

No mérito, a controvérsia reside essencialmente na definição do regime jurídico aplicável ao vínculo mantido entre as partes e na existência de parcelas remanescentes exigíveis pela via judicial. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora foi contratada pelo Município réu para o exercício da função de médica pediatra, mediante contrato por prazo determinado, destinado a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

O regime jurídico dessa contratação encontra disciplina expressa na Lei Municipal nº 376/2009, cujo artigo 55 condiciona a contratação temporária à existência de dotação orçamentária específica e à prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, evidenciando o caráter excepcional, transitório e administrativo do vínculo. O artigo 54 do referido diploma estabelece que a remuneração do contratado temporário observará as leis municipais que regem o quadro de pessoal efetivo apenas como parâmetro de fixação do valor, sendo seu parágrafo único expresso ao afastar a extensão das vantagens concedidas aos servidores efetivos, assegurando aos temporários tão somente os direitos previstos na Constituição da República. Confira:

(...) Tal disciplina normativa encontra plena consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a

qual a contratação temporária possui natureza jurídico administrativa, não se sujeitando ao regime celetista. No julgamento do Tema 551, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que servidores temporários não fazem jus ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas de um terço constitucional, salvo quando houver previsão legal ou contratual expressa, ou quando comprovado desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas prorrogações. Já no Tema 916, a Corte assentou que a contratação irregular não gera efeitos jurídicos válidos além do pagamento da remuneração pelos serviços prestados e, quando cabível, do levantamento dos depósitos de FGTS, vedada a extensão de demais direitos trabalhistas ou estatutários.

Nesse contexto, seguem as teses firmadas pelo C. STF sobre o tema:

(...) A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue a mesma orientação. Nesse sentido:

(...) Portanto, em regra, o servidor temporário não se equipara ao celetista nem ao servidor efetivo, somente sendo admitida a incidência de férias, terço constitucional e décimo terceiro salário em hipóteses excepcionais, notadamente quando caracterizado desvirtuamento da contratação por sucessivas renovações associadas à ausência de pagamento das verbas constitucionalmente asseguradas.

No caso concreto, entretanto, tais circunstâncias excepcionais não se configuram. Além de inexistir previsão legal ou contratual que assegure à autora vantagens próprias do regime celetista ou do quadro efetivo, verifica-se que o Município réu procedeu ao pagamento administrativo das verbas devidas, no valor de R\$ 22.883,79, conforme comprovantes juntados aos autos (id.178). Referido pagamento abrangeu as parcelas de natureza constitucionalmente assegurada, inexistindo demonstração de prejuízo patrimonial remanescente.

Dessa forma, os pedidos formulados na inicial relativos a férias, décimo terceiro salário, diferenças remuneratórias e verbas rescisórias encontram-se expressamente enfrentados e rejeitados, seja por ausência de amparo constitucional ou legal no regime jurídico

aplicável, seja porque já satisfeitos administrativamente. No mesmo sentido, é indevida a pretensão de aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, do aviso prévio, bem como de adicionais e penalidades próprias do regime celetista, inaplicáveis a vínculo de natureza jurídico administrativa.

No tocante ao FGTS, igualmente não subsiste pretensão indenizatória, uma vez que, ausente contratação declarada nula ou desvirtuamento remanescente não reparado, não há base jurídica para condenação diversa daquela já observada pelo ente público, à luz do entendimento firmado no Tema 916 do STF. Por fim, inexistente fundamento legal para devolução de valores descontados a título de imposto de renda, tratando-se de retenção estabelecida por lei e sem demonstração de ilicitude específica.

No que concerne ao pedido de retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, igualmente não assiste razão à parte autora. Reconhecida a natureza jurídico administrativa da contratação, firmada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e regida pela Lei Municipal nº 376/2009, inexistente vínculo empregatício apto a ensejar anotação ou retificação de CTPS, instrumento próprio das relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. A contratação temporária, ainda que eventualmente considerada irregular, não se transmuta em relação celetista, sendo indevida a determinação judicial de retificação da CTPS para vínculo de natureza administrativa, razão pela qual o pedido é expressamente rejeitado.

Quanto ao pedido de pagamento ou devolução dos valores descontados a título de imposto de renda, também não merece acolhida. O Imposto de Renda Retido na Fonte constitui tributo federal, cuja retenção é obrigatória por imposição legal, atuando o ente público pagador como mero substituto tributário. Ausente prova de retenção ilícita ou de não repasse aos cofres federais, inexistente fundamento para condenação do réu nesse particular, razão pela qual o pedido é expressamente rejeitado.

Diante desse contexto, verifica-se que todos os pedidos deduzidos pela parte autora foram devidamente apreciados, impondo-se a improcedência integral da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Porto Real, 12/04/2026.

Priscila Dickie Oddo - Juiz Titular"

Em 14/05/2026, a autora interpôs recurso de apelação (ID 347). Sustentou que o Município confessou a aplicação do regime celetista durante o primeiro ano de contrato e que a alteração do regime promovida no termo de prorrogação padece de inconstitucionalidade.

Defendeu a ocorrência de desvirtuamento do ajuste temporário ante a prestação contínua de serviços essenciais de saúde em pediatria plantonista. Afirmou o direito ao recolhimento do FGTS por aplicação de tese vinculante do STF.

Impugnou o pagamento extemporâneo promovido na via administrativa após mais de três anos e sete meses do término da relação contratual, postulando a aplicação de penalidade ou a condenação do ente público ao pagamento de correção monetária e juros de mora em virtude do atraso injustificado.

Em 27/05/2026, certificou-se a tempestividade da apelação e o regular recolhimento das custas. Determinou-se a intimação do apelado para contrarrazões (ID 370).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



Em 23/06/2026, o Município de Porto Real apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença (ID 376).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

A controvérsia central do recurso versa sobre o regime jurídico que disciplina a contratação temporária pactuada entre a médica e o Município de Porto Real, bem como sobre a existência de haveres remanescentes decorrentes do exaurimento da prestação de serviços.

Consoante relatado, a Administração Pública Municipal contratou a autora em 01/04/2014 para exercer a função de médica pediatra plantonista, sob o amparo da autorização constitucional prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, visando a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora o contrato primitivo faça alusão genérica às normas trabalhistas locais, verifica-se que em 31/03/2015 as partes celebraram o Termo de Prorrogação de Contrato de Trabalho, cuja Cláusula Segunda estabeleceu expressamente que a relação passaria a ser regida pela Lei Municipal nº 376/2009, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Real, afastando a regência da lei trabalhista comum (ID 176).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Folha nº: 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RE
SMAFI – DEPTO. PESSOA
Processo nº: 1834/2021
Folha nº: 13

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO que entre si fazem a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**, com sede à Rua Hilário Ettope, 442 – Centro – Porto Real – RJ, doravante denominada **EMPREGADORA**, neste ato representada pela Prefeita Sra. **MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA**, de um lado e de **SONIA MARIA FRAGA GODOY**, CPF. nº 743.791.517-00, residente na Rua Dr. Altair Nogueira da Silva, nº 06 – Bairro São João – Volta Redonda – RJ, portador (a) da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 89.998 série 155 – RJ, doravante denominado **EMPREGADO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: Fica prorrogado o contrato de Trabalho firmado entre as partes em 01 de Abril de 2014 até 31 de Março de 2016.

SEGUNDA: Aplicar-se-á a presente **PRORROGAÇÃO** a Lei 376 de 14 de dezembro de 2009, em atendimento a determinação do “caput” do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, excluindo-se a aplicação da CLT.

Parágrafo Único: O Pessoal contratado por prazo determinado, não fará jus as vantagens concedidas aos ocupantes do Quadro de Pessoal Efetivo, mas tão somente aquelas preceituadas na Constituição Federal.

TERCEIRA: A presente prorrogação é celebrada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 376 de 14 de dezembro de 2009, em especial os artigos 51 a 57 e sua vigência será até 31 de Março de 2016.

QUARTA: Fica assegurado às partes o direito recíproco de rescisão antecipada do presente Contrato, restando a obrigatoriedade à ambas as partes de comunicação prévia de 30 dias, atendendo-se ao Princípio da Continuidade, devendo ser apurados os haveres, caso existentes.

QUINTA: Fica expressamente vedada a prestação de horas extraordinárias e a concessão de adicional de dobra de carga horária.

Parágrafo Único: Em caráter excepcional e por razões devidamente justificadas pela Secretaria Municipal solicitante, poderá haver a prestação de horas extras e a concessão de adicional de dobra de carga horária.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Porto Real, 31 de Março de 2015.

Além disso, o art. 54 desse diploma municipal fixa as regras da remuneração e prevê em seu parágrafo único que o pessoal contratado por prazo determinado não faz jus às vantagens dos servidores efetivos, mas tão somente aos direitos assegurados na CF.

Art. 54 A remuneração do pessoal contratado, nos termos deste Capítulo, será fixada em conformidade, com as Leis Municipais que estabeleceram as vagas, as ocupações e a remuneração do Quadro de Pessoal Efetivo.

Parágrafo Único. O Pessoal contratado por prazo determinado, não fará jus as vantagens concedidas aos ocupantes do Quadro de Pessoal Efetivo, mas tão somente aquelas preceituadas na Constituição da República Federal.

A contratação por tempo determinado vinculada ao atendimento de interesse público ostenta natureza jurídico-administrativa especial, razão pela qual o liame mantido com a Administração Pública não gera relação de emprego celetista ordinária.

Dessa forma, o liame mantido entre as partes sujeita-se ao regime de direito público, descabendo a transmutação da avença administrativa em contrato regido estritamente pela legislação trabalhista privada.

A definição da natureza jurídico-administrativa da contratação inviabiliza o acolhimento das pretensões fundamentadas na regência da CLT.

Nesse contexto, a apelante postula a incidência das penalidades dos arts. 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT. Todavia, as multas e sanções por atraso rescisório previstas no diploma celetista constituem institutos de observância restrita às relações de trabalho de índole privada, não se estendendo às contratações temporárias de direito público regidas por legislação especial municipal.

Pelas mesmas razões, revela-se improcedente o pedido de retificação da CTPS para que passe a constar como data de admissão o dia 01/03/2014.

Sendo a relação jurídica regida pelo direito público e respaldada em atos administrativos de nomeação e contratação por tempo determinado, o histórico do vínculo com a Administração é registrado exclusivamente nos assentamentos funcionais do ente público (IDs 164 e 182).

A CTPS constitui documento próprio das relações trabalhistas privadas regidas pela CLT, sendo incompatível a pretensão de utilizar a via judicial para impor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



registros ou alterações em carteira profissional relativamente a período submetido ao regime administrativo.

Ainda no que se refere aos pedidos remanescentes, não assiste razão à recorrente quanto ao pleito de restituição ou repasse dos valores descontados a título de IRRF no cálculo da rescisão contratual.

A retenção do tributo na fonte pagadora decorre de estrito cumprimento de dever legal imposto pela legislação tributária federal ao ente público na condição de substituto tributário.

Conforme demonstram a Nota de Liquidação e os comprovantes orçamentários do Município (IDs 191 a 193), a retenção do Imposto de Renda de R\$ 240,58 sobre as verbas rescisórias foi devidamente escriturada e recolhida nos cofres públicos.

Inexistindo prova de retenção indevida ou de excesso na exação, a improcedência do pedido de devolução do imposto de renda deve ser mantida.

Não obstante as conclusões acima, a análise das condições concretas de prestação dos serviços revela a ocorrência de desvirtuamento do ajuste temporário de trabalho, ensejando reforma parcial do julgado.

Reitere-se que a autora foi inicialmente admitida em 01/04/2014 para exercer o cargo de médica pediatra plantonista no Pronto Socorro de Porto Real (ID 173). O contrato foi posteriormente prorrogado até 31/03/2016 (ID 176), perdurando a prestação de serviços essenciais de saúde por dois anos ininterruptos (IDs 165 a 172).

Com efeito, a contratação temporária autorizada pelo art. 37, IX, da CF exige o preenchimento cumulativo dos requisitos de imprevisibilidade, transitoriedade da necessidade e excepcional interesse público.

A manutenção continuada de profissional de medicina pediatra para atendimento de plantões ordinários em unidade de saúde municipal evidencia a prestação de serviços permanentes e indispensáveis da Administração Pública.



A renovação do ajuste para suprir carência ordinária de pessoal na rede de saúde, sem a prévia realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, caracteriza o desvirtuamento da contratação temporária.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria sob a sistemática da repercussão geral no Tema 916, fixou a seguinte tese vinculante:

“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”

A tese vinculante assegura o direito aos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador quando verificado o desvirtuamento do contrato temporário mantido com o Poder Público, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

À luz desse entendimento, a Ficha Financeira da servidora comprova que o Município de Porto Real realizou o recolhimento das contribuições fundiárias durante o primeiro ano de contrato, mas interrompeu os depósitos a partir da prorrogação contratual ocorrida em abril de 2015.

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para condenar o réu ao recolhimento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período prorrogado, englobando os meses de abril de 2015 a março de 2016, calculados sobre a remuneração percebida pela médica.

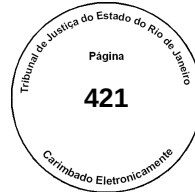
Ainda quanto aos pedidos formulados, a pretensão de recebimento dos consectários legais decorrentes do atraso na quitação administrativa das verbas rescisórias comporta acolhimento.

Os documentos constantes dos autos comprovam que o contrato temporário celebrado entre a médica e o Município de Porto Real encerrou-se em 31/03/2016 (ID 174).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



A servidora requereu administrativamente o pagamento de seus haveres no Processo Administrativo nº 1619/2016 em 31/03/2016 (ID 178). Contudo, a efetiva quitação das verbas rescisórias apuradas na quantia líquida de R\$ 22.883,79 ocorreu apenas em 21/11/2019, por meio de transferência bancária enviada à conta da contratada (ID 201).

Tal conclusão se justifica porque a verba rescisória devida ao servidor público ostenta nítida natureza alimentar, indispensável à manutenção da subsistência e da dignidade do trabalhador.

O transcurso de mais de três anos e sete meses entre o término do vínculo e o adimplemento administrativo do crédito constitui mora injustificada do Poder Público.

A quitação extemporânea do valor nominal, sem qualquer acréscimo relativo à atualização monetária e aos juros moratórios, impõe prejuízo ao credor e gera enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública.

A recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda e a compensação pela fruição extemporânea do capital exigem a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor pago em atraso.

A correção monetária deve incidir a partir da data em que as parcelas rescisórias se tornaram devidas, isto é, desde o encerramento do contrato em 31/03/2016, enquanto os juros de mora fluem a contar da citação válida promovida no âmbito deste feito processual (ID 155).

Definida a incidência desses encargos, quanto aos consectários legais, para a fixação dos índices de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, devem ser observadas as teses vinculantes dos Tribunais Superiores e as alterações constitucionais supervenientes.

Dessa forma, até 08/12/2021, incide correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial desde o vencimento da obrigação em 31/03/2016 e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança a contar da citação. A partir de 09/12/2021 até 09/09/2025, aplica-se exclusivamente a taxa do



Sistema Especial de Liquidação e Custódia para atualização e juros, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Por fim, a partir de 10/09/2025, os encargos observam a disciplina da Emenda Constitucional nº 136/2025.

O Município de Porto Real deve ser condenado ao pagamento dessa diferença de juros e correção monetária incidente sobre a quantia quitada em 21/11/2019, calculada do vencimento até a data do efetivo depósito administrativo.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, REFERENTES AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. A Constituição da República previu em seu artigo 37, inciso IX, casos de contratações regidas por legislação própria, submetidas ao regime estatutário, visando o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração. No caso em tela, constata-se que a relação jurídica entre as partes restou incontroversa e o contrato perdurou de 01.03.2018 a 31.12.2024. Vínculo havido entre as partes que ostenta o caráter jurídico-administrativo, não incidindo as regras e verbas previstas na CLT. No tocante às verbas relativas às férias e ao 13º salário, o STF, por ocasião do julgamento do RE nº 1.066.677 - Tema nº 551 -, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações" (RE nº 1.066.677, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgamento em 22/05/2020, DJe: 01/07/2020). No caso sub judice, a demandante foi contratada, temporariamente, em 01.03.2018, para exercer a função de professora. Contudo, em razão de sucessivas prorrogações, o vínculo jurídico perdurou até 31.12.2024, quando da exoneração da demandante.

Caracterizado o desvirtuamento da contratação temporária, de modo a justificar a excepcional extensão dos direitos sociais garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos. Contratação que perdurou por mais de 6 anos. Parte autora que faz jus ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e do 13º salário. Condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária. Inteligência da Súmula nº 145 deste Tribunal de Justiça e do Enunciado nº 42 do FETJ. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0801210-61.2025.8.19.0070 - Apelação. Des. José Acir Lessa Giordani - Julgamento: 18/05/2026 - Primeira Câmara de Direito Público)”

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS, SALDO DE SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS PARTES.

1. O entendimento firmado pela Suprema Corte, no Tema de Repercussão Geral nº 551 é no sentido de que os servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias, salvo expressa previsão legal ou contratual em sentido contrário, ou se comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

2. Na hipótese dos autos, restaram demonstradas as sucessivas renovações (2013/2014/2015/2016) de forma a configurar a exceção prevista na tese do STF.

3. Verifica-se que o vínculo entre a autora e a Administração perdurou por mais de quatro anos, o que configura desvirtuamento do caráter temporário da contratação, bem como do regime jurídico-administrativo, razão pela qual o contrato de trabalho é nulo, por inobservância das normas constitucionais.

4. Nesse contexto, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já pacificado, a nulidade da relação jurídica não afasta do ente público a obrigatoriedade do pagamento das verbas remuneratórias, sob pena de enriquecimento ilícito sem causa do

agente público, uma vez que o Município se beneficiou dos serviços prestados pela autora.

5. Assim, não restam dúvidas de que a autora possui o direito de receber as verbas relativas às férias referentes ao período trabalhado, acrescidas do 1/3 (um terço) constitucional, saldo de salário e décimo terceiro salário.

6. Por outro lado, de fato a sentença merece reparo no tocante à fixação da verba honorária, por se estar diante de condenação ilíquida. No cenário dos autos, impõe-se a observância do disposto no artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual o percentual da aludida verba será definido quando da liquidação do julgado.

7. Município que integrou o polo passivo e foi sucumbente, devendo arcar com o pagamento da taxa judiciária, conforme orientação do verbete sumular nº 145 do TJR.

8. Desprovemento do recurso interposto pelo Município réu.

9. Provimento do recurso adesivo interposto pela parte autora para determinar que a definição do percentual dos honorários sucumbenciais deve ser realizada somente quando da liquidação do julgado.

10. Condenação, ex officio, do Município de Cabo Frio ao pagamento da taxa judiciária.

(0011963-74.2017.8.19.0011 - Apelação. Des. Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 08/02/2024 - Quinta Câmara de Direito Público)”

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar em parte a sentença e condenar o Município de Porto Real: (i) a efetuar os depósitos do FGTS pertinentes a todo o período contratual trabalhado pela autora (01/03/2014 a 31/03/2016), na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e do Tema 916 do STF, autorizada a dedução dos valores comprovadamente depositados no primeiro ano da avença; e (ii) ao pagamento das diferenças atinentes à correção monetária e aos juros de mora sobre a quantia rescisória de R\$ 22.883,79, calculados desde a data em que eram devidos (31/03/2016) até a data da efetiva quitação administrativa (21/11/2019), observados os índices legais aplicáveis à Fazenda Pública.

Fica mantida a improcedência dos pedidos de aplicabilidade de multas trabalhistas, retificação de registro na CTPS e restituição do IRRF.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais e a taxa judiciária serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção do Ente Público referente às custas em sentido estrito e a gratuidade de justiça diferida concedida à autora. Os honorários advocatícios sucumbenciais de ambas as partes serão fixados em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

